



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010704-41.2013.815.2001 – João Pessoa

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Zeneide Pereira Lima

ADVOGADO : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva - OAB/PB 15.729

APELADO : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Igor de Rosalmeida Dantas

APELADO : Paraíba Previdência - PBPREV

ADVOGADO : Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB 17281; Eris Araújo Rodrigues da Silva – OAB/PB 18808 e outros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO PARA VALOR NOMINAL A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL. CONGELAMENTO. SUPRESSÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. LC 58/2003. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REPERCUSSÃO GERAL DECIDIDA. PRECEDENTES. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PROJEÇÃO ARITMÉTICA. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 161 DA LC Nº 39/85 E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO NEGADO AO APELO.

Nos termos do art. 191, § 2º, da LC n.º 58/03, o adicional por tempo de serviço, já incorporado ao direito do servidor, deve continuar a ser pago, por seu valor nominal e reajustes de acordo com o art. 37, X, da CF.

Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos¹.

Vistos, etc.

¹(MS 11.998/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008)

Trata-se de Apelação Cível interposta por Zeneide Pereira Lima contra sentença (fls. 36/40) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida pela apelante contra o Estado da Paraíba e a Paraíba Previdência, julgou improcedente o pedido porquanto *“após a vigência da Lei Complementar nº58/03, que revogou a LC 38/85, o Servidor Público incorpora ao seu patrimônio a título de vantagem pessoal, apenas o percentual relativo ao tempo de serviço, correspondente ao período que implementou sob a vigência da LC 39/85, não possuindo direito algum a progressão do percentual previsto no art. 161”*

[...]

Isto porque, a CF protege os vencimentos sob o manto da irredutibilidade, que não se confunde com o congelamento, posto que deixar de aumentar não guarda semelhança com diminuir”.

Irresignada com tal decisão, aduz a autora/apelante: 1) ser a hipótese de modificação da sentença para que o Estado da Paraíba seja condenado a realizar o descongelamento do adicional por tempo de serviço respeitada a progressão aritmética prevista no art. 161 da LC nº 39/85; 2) sustenta que teria direito aos quinquênios incorporados até o novo regime jurídico.

Por fim, requer o provimento do recurso com a procedência total da pretensão deduzida na exordial de que *“o adicional por tempo de serviço (quinquênios), seja pago nos percentuais de 45% (quarenta e cinco por cento)”, sobre seu vencimento básico”,* fls. 42/50.

Regularmente intimada a PBPrev apresentou contrarrazões, alegando a impossibilidade de cumulação dos desdobramentos dos quinquênios que a pretensão autora esvai-se por seus próprios fundamentos quando contraposta à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional estadual regente da espécie, fls. 59/65.

Contrarrazões pelo Estado da Paraíba, alegando que a pretensão autora esvai-se por seus próprios fundamentos quando contraposta à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional estadual regente da espécie, fls. 133/142.

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial, fls. 77/80.

É o relatório.

Decido.

No caso em testilha, a insurgência da apelante gira em torno da incorreta forma de pagamento dos adicionais por tempo de serviço, introduzida com a criação do novo Estatuto Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, pela Lei 58/2003.

Referida matéria guarda estreita relação com o posicionamento - pacífico - adotado pelos Tribunais Superiores de que inexistente direito adquirido a novo Regime Jurídico Único.

Para o caso em comento, a questão reside em torno da nova composição de vencimentos, onde é sabido que ao Poder Público é conferida a faculdade de alterá-lo, desde que seja respeitada o montante global recebido.

Inferre-se que houve uma modificação no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, em âmbito estadual, através da Lei Complementar n.º 58/03, instituindo uma nova forma de cálculo de pagamento do adicional por tempo de serviço, com a desvinculação do seu percentual ao valor dos vencimentos percebidos, convertendo-a em valor nominal a título de vantagem de caráter pessoal.

Analisando os elementos probatórios da demanda, verifica-se dos comprovantes de pagamento colacionados pela autora, sequer há contracheque ou ficha financeira, para viabilizar confronto entre o mês de março de 2003 com os anos subsequentes e aferir se houve redução do valor global percebido.

Para melhor esclarecer a questão também deveria ter colacionado o contracheque anterior a vigência da Lei Complementar nº58/03, ou seja, anterior a dezembro/2003, de modo que assim pudesse ser realizado um comparativo entre as situações, ou seja, antes da lei e posteriormente a edição da citada lei.

Por outro lado, a lei que alterou esse critério de fixação do adicional por tempo de serviço, dada a nova redação da Lei Complementar n.º 58/2003, no §2.º, do art. 191, regulamentou essa vantagem nos seguintes termos:

Art. 191 (...)

§ 2.º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Em face dessa nova redação caiu por terra toda a discussão quanto à forma de pagamento do adicional por tempo de serviço excepcionada no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº50/03. Esse parágrafo ressaltava o adicional por tempo de serviço em face das outras dispostas no caput do referido artigo.

Para esclarecer, veja-se o mencionado artigo.

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único — Excetua-se do disposto no 'caput' adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Com o novo modo de pagamento do art. 191, §2º da LC 58/2003 os acréscimos continuarão a ser pagos por valor nominal a título de vantagem pessoal e não mais subsistindo as regras do art. 2º, parágrafo único da LC 50/2003.

Destarte, não se trata de supressão de vantagens já adquiridas na constância do antigo Estatuto (Lei Complementar 39/85)², e sim, de modificação da forma de pagamento e nomenclatura do adicional, sem importar, contudo, na redução do valor total da remuneração.

Assim, percebe-se que o adicional por tempo de serviço não foi extinto pela Lei Complementar nº58/2003, art. 2º, apenas foi congelado e passou a categoria de vantagem pessoal.

Assume-se que esse valor foi desatrelado do valor do vencimento básico, de modo que passou a ostentar um valor nominal inalterável, onde as suas alterações somente poderiam ser procedidas por meio de outras leis específicas, e não quando os vencimentos básicos do servidor foram alterados.

Conforme pontuado no voto exarado pelo DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Processo Nº 00001263720158150000, ***“o período em que os quinquênios permaneceram sendo pagos na forma prevista na LC nº 39/85 foi bastante breve. Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), em dezembro de 2003, o adicional por tempo de serviço foi definitivamente abolido, sendo pago apenas aos servidores que já haviam adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os quinquênios só permaneceram sendo adimplidos aos que incorporaram ao seu patrimônio jurídico a referida verba no período que compreende a entrada em vigor Lei Complementar Estadual nº 50, em 29 de março de 2003 e a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis, em 30 de dezembro de 2003.”***

Outrossim, gozando a Administração Pública da prerrogativa de mudança dos critérios de remuneração dos seus servidores e uma vez observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, afasta-se a tese da incorreta aplicação do percentual relativo ao adicional por tempo de serviço.

Registre-se, ainda, que a discussão da matéria em debate já se encontra sedimentada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o princípio da irredutibilidade salarial deve ser visto sob o aspecto nominal, ou seja, somente a efetiva redução do quantum e não o simples “congelamento” é que justifica a invocação da cláusula constitucional³.

²Art. 158 e 160 da Lei 39/85.

Art. 158. Conceder-se-á gratificação:

II — por quinquênio de efetivo exercício.

Art. 160. O adicional previsto no inciso II do art. 158 será concedido ao funcionário à base de cinco por cento (5%) do vencimento, por quinquênio de efetivo exercício.

³MS 999.2007.000377-0/001 – Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides. TJ/PB.

A jurisprudência também é firme no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Aliás, o Supremo Tribunal Federal entendeu que **“não há direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurada somente a irredutibilidade de vencimentos. [...] (RE 668604 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)**

A matéria, inclusive, foi alçada a repercussão geral, assim decidida:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. **1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.** 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)

Ainda,

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. **1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Min. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. [...]** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1078360 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2018 PUBLIC 04-05-2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. **1. O Supremo Tribunal**

Federal possui firme entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurada somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)

Por outro lado, também se insurge quanto ao percentual aplicado para se chegar ao valor do adicional por tempo de serviço. Entende que o correto seria uma projeção aritmética dos percentuais previstos na LC 39/85, art. 161.

Não como se acolher tal pretensão, porquanto a própria norma faz a ressalva de não se admitir “a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes”. O texto da lei já revogada fazia desdobramento no percentual em períodos, variando o percentual de acordo com o tempo de serviço, mas não que sejam cumulativos. A cada novo período aquisitivo, o servidor mudaria de alíquota.

Conforme manifesto na decisão exarada pelo Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, no processo nº 00851643320128152001 *“não há que se falar em projeção aritmética dos percentuais devidos, já que, conforme acima demonstrado, não se admite a computação deles no cálculo dos subsequentes. Ora, se assim não se entendesse e os percentuais fossem somados, como requer a recorrente, chegaria um certo momento em que se estaria pagando mais de 17% (dezessete por cento) de adicional por tempo de serviço, o que não se pode admitir, já que a legislação é clara acerca do patamar máximo que pode ser adimplido com relação a tal gratificação”*.

A propósito, sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO [...] AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CONGELAMENTO DOS ANUÊNIOS EM VIRTUDE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA REFERIDA LEI. DIREITO AO DESCONGELAMENTO APENAS QUANTO AO PERÍODO COMPLETADO PELA PROMOVENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 58/2003, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2003. PAGAMENTO EM PROJEÇÃO ARITMÉTICA. INAPLICABILIDADE. EXEGESE DO ART. 161 DA LC Nº 39/85 E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. - De acordo com vários precedentes do STF e do próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, não é possível o descongelamento dos Anuênios e adicionais de inatividade incorporados aos proventos em sua integralidade, pois o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada, sendo possível o descongelamento apenas quanto ao período

completado pela promovente até a publicação da Lei Complementar Estadual 58/2003, em 30 de dezembro de 2003.

[...]

– “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PAGAMENTO DE QÜINQUÊNIOS NOS PERCENTUAIS ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 161 DA LC Nº 39/85 – PROJEÇÃO ARITMÉTICA - INCIDÊNCIA DOS ESTIPÊNDIOS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - INOBSERVÂNCIA - INCORPORAÇÃO – DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES – DESPROVIMENTO DO RECURSO. - LC Nº 39/85 ART. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete qüinquênios em que se desdobra, à razão de 5% (cinco por cento) pelo primeiro; 7% (sete por cento) pelo segundo; 9% (nove por cento) pelo terceiro; 11% (onze por cento) pelo quarto; 13% (treze por cento) pelo quinto; 15% (quinze por cento) pelo sexto; 17 (dezesete por cento) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subseqüentes.”(TJPB - Acórdão do processo Nº 20020080110485001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. JORGE RIBEIRO NOBREGA - j. Em 26/08/2008.) – “XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.” (Constituição Federal, art. 37) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00852881620128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 03-03-2015)

Enfim, concluindo as razões acima explanadas, não há reparo a ser procedido na sentença, porque não existe direito adquirido à forma de composição dos vencimentos nem à forma de cálculo da remuneração.

Com estas considerações, nego provimento à apelação para manter a sentença em todos os seus termos, ex vi do art. 932, IV do CPC.

P. I.

João Pessoa, 5 de junho de 2018.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4